

**MÉTODOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS ESFORÇOS INTERNACIONAIS PARA LOCALIZAR E REPATRIÁ-LOS**  
**THE METHODS OF MONEY LAUNDERING AND THE INTERNATIONAL EFFORTS TO REPATRIATE THEM**

Pérola Viviane da Silva e Souza<sup>1</sup>

**RESUMO**

Este artigo visa fazer uma análise, de forma geral, acerca do crime de lavagem de dinheiro, oferecendo uma breve apresentação do tema, trazendo o contexto histórico do surgimento do termo, seus métodos e principais instrumentos utilizados para cometer o delito, que são os paraísos fiscais e empresas *offshore*. Será realizada uma breve abordagem sobre estes métodos, buscando esclarecer alguns paradigmas. O presente artigo também tem como objetivo evidenciar os órgãos, convenções nacionais e internacionais, as abordagens brasileiras como consequência dessas convenções, bem como as leis nacionais e tratados relevantes ao combate à lavagem de dinheiro e, a partir disso, expor o quão difícil se torna a busca pela localização e repatriação do recurso em casos transnacionais que necessitam da colaboração local e extraterritorial.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; Crime transnacional; Paraísos fiscais; empresas *offshore*; Organismos internacionais.

**ABSTRACT**

The main objective of this paper is to analyze the crime of money laundering in general, offering a brief presentation on the theme, presenting the historic context in which the term had its origin, its methods and the main tools that are used to commit this crime, that are the tax heavens and offshore companies. A brief approach will be made about this methods, with the objective of clarifying some paradigms. This paper also has the objective to highlight in institutions, national and international conventions, the Brazilian approach as a consequence of these conventions, as well as the national laws and treaties that are relevant to the combat against money laundering and, from this, to expose how difficult it becomes the search for location and repatriation of the refusal in transnational cases that require local and extraterritorial collaboration.

**Keywords:** Money laundering; Transactional crime; Tax heavens; Offshore companies; International organizations.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Relações Internacionais da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC) – PE perolav.souza@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo Samuel Ebel Braga Ramos<sup>2</sup> (2016) “O crime transnacional é uma ameaça às instituições democráticas e um desafio para o ordenamento jurídico internacional”. Dentre os diversos crimes transnacionais, abordaremos especificamente o crime de lavagem de dinheiro, pois se trata de um estigma mundial altamente complexo e árduo para se combater. Ademais, é uma espécie de crime pouco compreendida e conseqüentemente raramente discutida pela sociedade, embora estejamos em contato corriqueiro com o tema e os métodos de barreira contra a lavagem de dinheiro nas agências bancárias, por exemplo.

A lavagem de dinheiro pode se caracterizar como uma operação financeira ou comercial que deseja incorporar, na economia de um país, seu capital de origem ilícita de forma a transformá-lo no lucro de um bem, produto ou serviço lícito. Esta transgressão tem como objetivo ocultar a receita de algum ato ilícito, mas também acaba por se tornar uma alavanca para crimes futuros de qualquer tipo e gravidade.

Mesmo com os mais variados métodos para coibir esse ato, a dificuldade de responsabilizar um indivíduo e talvez repatriar o recurso é imensa. Muito dessa inviabilidade se dá devido ao modo como os paraísos fiscais atuam. Embora um paraíso fiscal não seja uma instituição ilegal, esta dá grande vasão ao “branqueamento” do dinheiro e demasiado sigilo fiscal e bancário a seus investidores.

O presente artigo tem como objetivo expor de forma geral a complexidade do delito, as variadas formas de operá-lo, inclusive com a atuação de paraísos fiscais e das empresas *offshore*<sup>3</sup>, e ainda, apresentar os esforços dos Estados e organizações internacionais em combatê-lo de forma a cooperarem através de tratados, convenções e integrá-los às leis nacionais de cada país pelo qual o “recurso lavado” transitou.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Noção introdutória à lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é uma operação financeira ou comercial ilícita que tem como objetivo branquear, ou seja, tornar ou dar aparência de lícito ao recurso que é oriundo de alguma atividade criminosa. As espécies de crimes mais comumente beneficiadas pela lavagem de dinheiro são o desvio de capital, geralmente de obras públicas, recebimento de propina e tráfico de drogas. Uma das atividades a qual a lavagem de dinheiro financia e que preocupa o cenário internacional é o terrorismo. O delito da lavagem pode ser

<sup>2</sup> **Samuel Ebel Braga Ramos.** A lavagem de dinheiro por meio de paraísos fiscais como crime transnacional: A cooperação internacional na recuperação de ativos. Rio Grande, Âmbito Jurídico, 2016.

Sócio no escritório Ebel Battu Sociedade de Advogados. Advogado e Consultor nas áreas Empresarial Internacional e Econômico. Pós Graduação em Gestão e Legislação Tributária. Membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/PR

<sup>3</sup> **Offshore**

Entidade extraterritorial com um regime legal diferente ao do país de domicílio de seus associados o qual se tornam atrativas devido a taxa de impostos reduzidas ou a isenção deles.

operacionalizado de várias formas, nacional e internacionalmente, fazendo uso de contas em paraísos fiscais e/ou com a abertura de empresas *offshore*.

Frente ao dever assumido na Convenção de Viena, nacionalmente, o crime de lavagem de dinheiro está prescrito na lei penal especial 9.613/98, como crime parasitário ou consequente que significa que, para lavar dinheiro, obrigatoriamente tem que ter existido algum delito anterior para que o dinheiro se torne de ganho ilícito e por consequência se faça o branqueamento desse. Internacionalmente no âmbito das Organização das Nações Unidas (ONU) não há nenhum tratado dedicado exclusivamente ao crime de lavagem de dinheiro; no entanto, existem outros tratados bastante relevantes para o tema.

## 2.2 Histórico

Segundo o artigo<sup>4</sup> de Samuel Braga Ramos, o termo *Money Laundering* (em português, lavagem de dinheiro), surgiu por volta da década de 1920 através de operações criminosas realizadas pelo mais famoso gangster italiano, Alphonse Gabriel Capone (Al Capone) que se utilizava de uma rede de lavanderias, em Chicago, para ocultar a origem do lucro ilícito que na realidade era gerado pela venda de bebidas alcólicas nos Estados Unidos na época da Lei Seca e transferindo-o para um paraíso fiscal na Suíça.

Apesar do termo ficar conhecido neste período, o procedimento ilegal já existia muito antes. Todavia, mesmo nessa época, com a disseminação da expressão que ficou conhecida mundialmente, o crime só começou a ser combatido com mais vigor após o atentado do 11 de Setembro em 2001, pois foi a partir desse fato que grandes líderes mundiais perceberam que, para combater o terrorismo, seria necessário não somente um embate direta/fisicamente, mas também estrangular a válvula que financiava esse tipo de organização criminosa.

Ao longo do tempo, os métodos para operacionalizar o crime foram se sofisticando e, conseqüentemente, as barreiras criadas pelos Estados nacionais, instituições e organizações internacionais foram se aprimorando, criando convenções e tratados internacionais como a convenção de Viena e o tratado de Palermo e leis nacionais nos países signatários, como veremos ao longo deste artigo.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se como um crime de alta complexidade, capaz de ocultar os recursos adquiridos de forma ilegal e financiar outros crimes dos mais variados tipos e gravidade, mas, mesmo com tantos avanços e barreiras constituídas, esta prática ainda consegue movimentar bilhões mundialmente.

## 3 TRATAMENTOS

### 3.1 Tratamento Internacional

No âmbito internacional há dificuldade de determinar qual atividade deve ser tratada como crime transnacional, devido às diversas formas e motivos abordados pelos criminosos; isso se torna ainda mais árduo quando tratamos a

---

<sup>4</sup> Artigo: A lavagem de dinheiro por meio de paraísos fiscais como crime transnacional: a cooperação internacional na recuperação de ativos.

questão de soberania de cada país e seu entendimento interno legislativo perante cada caso. Assim, para harmonizar essa inquietação, a ONU decidiu estabelecer a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>5</sup> (TOC).

Um dos grandes impasses para investigar e solucionar o crime de lavagem de dinheiro são as transferências bancárias internacionais, pois, para investigar um recurso que não está na jurisdição nacional, é preciso colaboração do Estado seguinte, o qual recebeu o recurso, e que este esteja disposto a disponibilizar informações para que se dê andamento ao caso.

Mesmo com a cooperação destes, o rastreamento do capital se torna complexo devido aos diversos métodos que os criminosos utilizam para lavar o dinheiro, tornando praticamente inviável a sua localização. O evento se torna ainda mais custoso quando envolvemos os paraísos fiscais.

Por volta da década de 1980 foram discutidas inúmeras convenções para combater a lavagem de dinheiro; dentre elas podemos citar a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena, onde ficou estabelecido que todos os países signatários do acordo deveriam criar alguma legislação com a finalidade penal de responsabilizar o agente que ocultasse bens ou valores oriundos do tráfico internacional de drogas. Desta forma, ficou esclarecido que era de responsabilidade coletiva a luta contra o fim do tráfico de drogas.

Desta forma, os países deveriam, de forma autônoma, procurar meios de barrar o fluxo de lavagem de dinheiro e, assim, estrangular o braço econômico das organizações criminosas; no entanto, o recurso ilícito não se limita a um único território nacional e sim transita por diversos, ao ponto de não haver mais possibilidade de ser rastreado em alguns casos. Portanto, para facilitar essa busca, é necessário que os países cooperem internacionalmente para a investigação; regulamentação administrativa e fiscalização das instituições financeiras e que estas últimas exerçam fiscalização sobre os valores e títulos de crédito internacionais. Além disso, é essencial que os Estados colaborem por meio da troca de informações para que não se encubra o caminho do dinheiro e a identidade de um gestor suspeito.

A sonegação intencional de informações e a ausência de colaboração por parte de alguns países, principalmente os que possuem paraísos fiscais e *offshores* instaladas em seus territórios, dificulta o combate internacional à lavagem de dinheiro, pois muitos desses Estados têm um alto sigilo bancário e as baixas taxas como um atrativo altamente lucrativo e que pode perder mercado caso exponha seus clientes, mesmo quando esses são suspeitos de crimes em outro país.

A convenção de Palermo, que faz menção à criminalização da lavagem de dinheiro, também trouxe melhorias nas questões abordadas na convenção de Viena como, por exemplo, a ampliação do objeto material do delito estabelecido na Convenção de Viena.

---

<sup>5</sup> Adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000.

No âmbito da União Europeia, foram formadas a Convenção do Conselho da Europa relativa à Lavagem de Dinheiro, Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens do Crime e ao Financiamento ao Terrorismo, de 2005 (Convenção de Varsóvia) e a Convenção Europeia nº 141, aprovada em Estrasburgo pelo Conselho da Europa, em novembro de 1990 (Convenção de Estrasburgo) e três diretivas<sup>6</sup> foram assumidas, a diretiva nº 91/308/CEE em 1991 pelo Conselho de Ministros da Comunidade Econômica Europeia; a diretiva 2001/97/CE em 2001 pelo Parlamento Europeu; a diretiva 2005/60/CE.

Dentre os organismos internacionais, podemos citar o GAFI- Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro (*Financial Action Task Force – FATF*) que é um organismo intergovernamental que combate a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, promovendo políticas nacionais e internacionais a respeito do assunto. Tal entidade é composta atualmente por 34 países-membros, entre eles encontram-se Brasil, Itália, Japão, Alemanha e Canadá, juntamente com mais duas jurisdições regionais que representam os principais centros financeiros do mundo, sendo também redator das 40 recomendações de combate à lavagem de dinheiro (1990) e 9 recomendações especiais (2001) aprovadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Não obstante, o GAFI também mantém uma apreciável lista de membros associados como o GAFISUD; EAG; APG; ESAAMLG, entre outros.

### 3.2 Tratamento Brasileiro

Conforme a lei penal 9.613/98<sup>7</sup>, mais conhecida como lei da lavagem de dinheiro, o referido crime implica em “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime<sup>8</sup>”.

Após a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional<sup>9</sup> (TOC), o Brasil incorporou a referida lei através do decreto nº 5015, o Art.3 § 2, em 2004, que afirma que tal crime se caracteriza como transnacional se:

- a) Cometido em mais de um país;
- b) O delito for cometido em um Estado, porém, parte considerável de seu planejamento, controle, etc, tenham sido feitos em outro país;
- c) Cometido em um Estado, mas a organização criminosa que o praticou atua em outros Estados;
- d) Cometido em um só Estado, porém sua atuação teve impactos sobre outros países.

Dentre as convenções adotadas pelo Brasil, além da convenção de Viena, temos a convenção de Palermo (2000) e a convenção de Mérida (2003), que foi aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo nº 231/2003, e promulgada no Decreto nº 5.015/2004.

<sup>6</sup> Norma de aplicação regional apenas para os Estados que compõe a União Europeia.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/lei9613.pdf>

<sup>8</sup> Vide detalhamento em : <http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/lei9613.pdf>

<sup>9</sup> Em 15 de Novembro de 2000, NY , <https://www.unodc.org/toc>

Nacionalmente vários órgãos, juntamente com as instituições financeiras e organismos internacionais, trabalham em prol do combate e prevenção à lavagem de dinheiro; um grande exemplo disso é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF,<sup>10</sup> que foi criado a partir da lei 9.613/98 no âmbito do Ministério da Fazenda com o intuito de receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas à lavagem de dinheiro e, ainda, criar penas administrativas para o delito. Além disso, por ser uma Unidade Financeira de Inteligência, a COAF também coordena a participação do Brasil em organizações internacionais como o GAFI, GAFISUD e Grupo de *Egmont*.

As Unidades Financeiras de inteligência (UFI) definem-se como uma agência central nacional no combate à lavagem de dinheiro, sendo mecanismos estatais de coleta de informações que recebem, analisam denúncias e encaminham para as autoridades competentes.

Em 2009, o GAFI e o GAFISUD apresentaram um Relatório de Avaliação Mútua do Brasil, no qual concluíram que as maiores fontes dos recursos de lavagem de dinheiro no país são a corrupção, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como fraude e evasão de divisas, tráfico de drogas, tráfico de armas, crime organizado, contrabando e desvio de dinheiro público.

Nos esforços para conseguir localizar e repatriar o dinheiro, podemos citar, no Brasil, o Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional do Ministério da Justiça – DRCI, criado por meio do Decreto n.º 4.991<sup>11</sup>, o qual está subordinado à Secretaria Nacional de Justiça e tem como função analisar cenários, identificar ameaças e promover políticas eficazes, sendo também responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica interacional. Ademais, há ainda o Grupo de trabalho em lavagem de dinheiro e crimes financeiros do Ministério Público Federal – GTLD, que é um Grupo de Trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e tem como função apoiar investigações e persecuções penais desenvolvidas pelo Ministério Público Federal, bem como promover a articulação interna e externa no sistema nacional e internacional. Além desses órgãos, conta-se ainda como o organismo denominado Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, criada em 2003, cujo objetivo inicial era contribuir com o combate à lavagem de dinheiro; no entanto, em 2006 foi incluso em seus objetivos o combate à corrupção. A ENCCLA visa articular diversos órgãos e atualmente cerca de 60 órgãos e entidades participam dessa estratégia conjunta, tais como, Advocacia Geral da União, COAF, Banco Central, Federação Brasileira de Bancos, CGU e TCU.

Todos esses órgãos são de fundamental importância para as instituições internacionais adquirirem mais informações sobre o crime e também facilitarem as buscas transnacionais pelo recurso lavado e a sua repatriação. Sem os decretos e a criação de órgãos nacionais e internacionais que colaboram para o combate internacional da lavagem de dinheiro, seria praticamente impossível

---

<sup>10</sup> Estatuto, promulgado pelo Decreto n.º 2.799, de 08.10.98, e na Portaria n.º 330, de 18.12.98. Aprova o Regimento Interno do COAF, desta forma, regulando seu funcionamento.

<sup>11</sup> de 18 de fevereiro de 2004.

conseguir localizar qualquer valor que saísse do seu país de origem. Portanto, quanto mais Estados colaborarem, mais ferramentas e “portas abertas” o sistema internacional possuirá para o combate à lavagem de dinheiro e financiamento aos mais variados tipos de crimes transnacionais. Desta forma, o Brasil, sendo signatário de convenções internacionais, compromete-se ainda mais em contribuir interna e externamente no combate a esse crime. No entanto, nem todos os países são signatários de muitas das convenções internacionais, por questões de interesses internos e isso dificulta o trabalho dos agentes. Dessa forma, é necessário que haja o maior número possível de países que integrem os projetos dos órgãos e convenções.

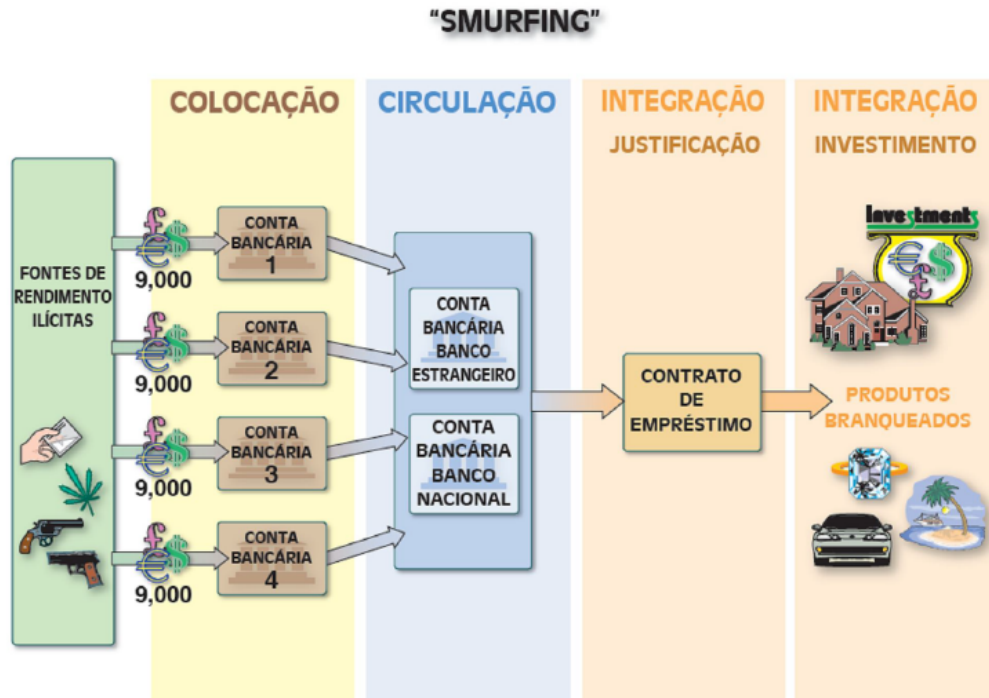
#### **4 MÉTODOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A lavagem de dinheiro pode ser feita através de inúmeras formas, as mais conhecidas são de contas bancárias, bens imobiliários, compra e venda de casas não registradas (invasões ou propriedades em comunidades), jóias, obras de arte, futebol, declarações de herança, ações, prêmios de seguros e de loteria, através de empresas fantasmas, empresas *offshore* e paraísos fiscais. Alguns métodos são mais sofisticados que outros, principalmente quando envolvem produtos baseados na nova tecnologia como as moedas virtuais, comércio eletrônico e jogos, que deixam o sistema ainda mais vulnerável. Dentre os mais variados métodos adotados pelos agentes criminosos iremos abordar mais especificamente dois, o *Smuffing* e o *commingling*.

##### **4.1 SMURFFING**

Dá-se pela fragmentação da quantia arrecadada ilegalmente. Como, por exemplo: um indivíduo arrecadou vinte mil reais em um esquema ilícito; e este deseja transferir este valor para uma conta que está em seu poder (não necessariamente em seu nome), para passar despercebido pelo banco central e demais órgãos, ele resolve fragmentar o capital em depósitos de duzentos reais em caixas diferentes, pois segundo a norma do banco central, valores acima de dez mil reais devem ser declarados, já valores inferiores a este não precisam de justificativa para efetuar a transferência e ainda quantias depositadas em caixas diferentes não são contabilizadas como um único saque a não ser que haja alguma percepção do agente bancário no momento, ou seja, se esta operação passar despercebida e cada caixa liquidar o valor de duzentos reais o sistema não aponta nenhuma inconsistência, pois ele não reconhece o valor em somatória para uma única conta e se torna ainda mais difícil rastrear este valor quando o recurso é depositado em contas diferentes. Esse tipo de método inviabiliza identificar que os vinte mil reais são de origem ilícita e mostra uma das vulnerabilidades do

sistema.



#### 4.2 COMMINGLING

Trata-se de um método um pouco mais sofisticado que o *Smurfing*, pois é feito através da junção do capital lícito com ilícito, geralmente através de empresas reais. Por exemplo; um cidadão possui uma empresa de médio porte que realiza serviços administrativos, esta empresa é registrada e de fato presta serviços em sua cidade; no entanto, os seus sócios possuem um esquema à parte de tráfico de drogas e para branquear esse capital os responsáveis unem parte do valor arrecadado de cinco mil reais licitamente com serviços administrativos com mais outros cinco mil reais arrecadados através da venda de drogas, emitindo uma fatura de dez mil e declarando o faturamento da empresa naquele momento de 10 mil dólares. No Brasil este valor será declarado como lícito através da comprovação documental da prestação de serviços que a empresa desenvolve; logo em seguida, se desejar, a empresa pode inclusive transferir esses recursos para uma conta em um paraíso fiscal. Este método também torna o rastreamento deste capital e a responsabilização do agente causador do delito mais difícil.

Vejamos abaixo algumas ilustrações de outros métodos que podem ser utilizados para cometer o branqueamento de dinheiro.



**ESQUEMA GENÉRICO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**



Manual de sensibilização dos inspectores tributários para o branqueamento de capitais.(p-

**CARTÕES DE CRÉDITO/ DÉBITO ESTRANGEIROS**



11)

Manual de sensibilização dos inspectores tributários para o branqueamento de capitais. (p-21)

Além dos métodos acima, que utilizam a instituição bancária, podemos citar também métodos segundo os quais o recurso não precisa sair do país e nem necessita de aparatos tecnológicos. Vejamos um exemplo: uma pessoa acabou de ser assaltado, o ladrão levou apenas joias. Para desfazer-se dos objetos, o assaltante penhora a joia e, com o dinheiro dela em mãos, compra um quadro no mesmo valor ou mais barato. Ao perguntarem sobre o quadro de valor considerável, o mesmo pode afirmar que se trata de herança ou, em outro

caso, para desfazer-se deste novo objeto, o mesmo pode vendê-lo, utilizando-se do mesmo tipo de afirmação acima ou alguma outra até mais elaborada. Neste caso, como incriminá-lo? O mercado de joias e obras de arte não possui grande controle sobre essas transações, principalmente se os valores não forem tão altos; sem contar com a existência do mercado paralelo de joias e obras de arte.

## 5 PARAÍÇOS FISCAIS

Para se promover a evasão de divisas, existem várias formas. A mais comum é via a utilização de Paraísos Fiscais e/ou empresas *offshore*. O paraíso fiscal é um país ou região com taxas de impostos demasiadamente baixas ou nulas, para investidores residentes ou não residentes daquele local.

Estas alíquotas de impostos baixas atraem investidores de todo o mundo, pois em seu país de origem são impostas alíquotas bem superiores, como é o caso do Brasil. Isso não só atrai investidores, mas também organizações criminosas ou indivíduos que arrecadam recursos de forma ilícita e desejam inserir este capital na economia como se fosse de origem legal. No entanto, a existência dos paraísos fiscais e a forma como eles operam não é ilegal.

Conforme Samuel Ebel Braga Ramos (2016):

Paraíso Fiscal, na acepção do termo, não significa e não nos remete à prática criminosa. Eles servem ainda como “condutos” em operações financeiras internacionais e na montagem do planejamento tributário internacional para o *treaty shopping* - que ocorre quando o contribuinte-empresário organiza seus negócios visando se beneficiar de um tratado de dupla tributação que, em princípio, não o beneficiaria, para eliminar ou reduzir a tributação sobre a renda - como base para intermediar este tipo de operação.

Um país soberano, admitido na ordem jurídica internacional, dispõe de liberdade para gerir seu ordenamento jurídico interno, constituindo seu sistema tributário a fim de exigir os tributos que criar e a carga tributária que entenda adequada. Portanto, não há de, preliminarmente, se atribuir ao paraíso fiscal um tipo criminoso.

### 5.1 Definição

A Organização para o Desenvolvimento Econômico<sup>12</sup> (OCDE) estabeleceu quatro fatores que determinam se um Estado é ou não considerado um paraíso fiscal .

- 1- Se a jurisdição impuser impostos nominais ou se houver isenção de imposto;
- 2- A falta de transparência (facilidade de abrir e administrar contas sem ou com pouca necessidade de comprovação documental que o respaldem em suas operações);
- 3- Se as leis ou práticas administrativas não cooperam com outros Estados fornecendo informação sobre seus contribuintes.
- 4- Se a jurisdição beneficiar, com redução ou isenção de imposto, não residentes ou não contribuintes com atividades no país.

As características do alto sigilo e facilidade na movimentação de dinheiro sem comprovação documental é uma das grandes batalhas enfrentadas pelos países e órgãos internacionais para combater o crime de lavagem de dinheiro; no entanto, os serviços oferecidos pelos paraísos fiscais não são ilegais e sim bastante atrativos. Muitas vezes são um pilar da economia do país que logra um paraíso fiscal, mas infelizmente a prática deixa muito a desejar no quesito segurança e controle financeiro das movimentações, ficando a cargo do cliente a funcionalidade da conta, seja ela legal ou ilegal.

## 6 OFFSHORE

São organizações legais com personalidade jurídica própria sem que se tenha uma forma jurídica personalizada, podendo, desta forma, moldar-se aos interesses do investidor e também não se confundem com a personalidade de seus sócios. Uma *offshore* não pode ser aberta no mesmo país de domicílio de seus associados, nem desenvolver atividades locais quando sediadas em paraísos fiscais, sendo, desta forma, muito raro este tipo de empresa possuir algum bem ou imóvel onde ela se finca.

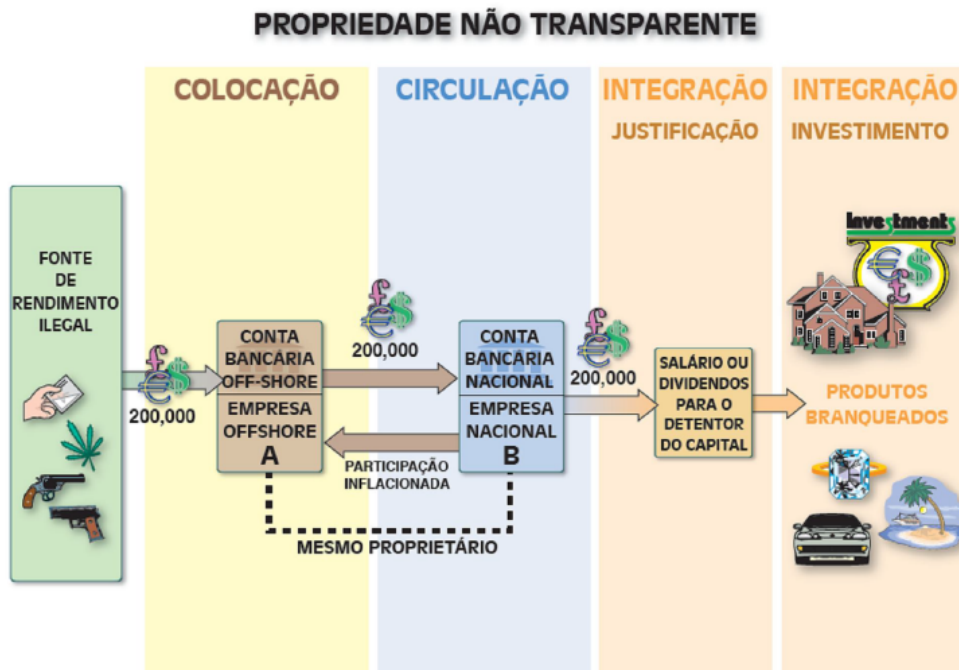
A atração dos investidores para a constituição de uma empresa *offshore* está ligada às taxas de impostos reduzidas ou à isenção destas, moeda forte, liberdade nas operações de câmbio, alta segurança, sigilo nas operações e baixo custo administrativo. Por essa razão, além de encontrarmos empresas de médio porte, pessoas físicas, grandes multinacionais e *trading companies*, podemos citar também como investidores em potencial empresas, órgãos governamentais e instituições bancárias fazendo uso desta “ferramenta” facilitadora como, por exemplo, o Banco do Brasil e a Petrobrás .

Essas organizações são abertas geralmente com o intuito de pagar menos ou nenhum imposto e economizar na comercialização ou em questões administrativas. Por exemplo, uma empresa no Brasil deseja vender um produto, mas a venda direta desse bem gera impostos que o deixam mais

<sup>12</sup> Organização internacional, sede em Paris, França e possui atualmente 34 países membro. [www.oecd.org](http://www.oecd.org)

caros; nesse caso, essa empresa poderia abrir uma *offshore* no exterior e vender seus produtos com menos custos e logo em seguida revendê-los ao importador de fato, à preço de atacado, pois vender por meio de uma *offshore* gera menos encargos e mais lucros sem que a mercadoria transite por todos esses pontos de maneira que ela pode sair do Brasil e ser enviada diretamente para o comprador final. Da mesma forma funciona a importação de mercadorias e operações financeiras.

Assim, podemos averiguar o quão interessante é para os criminosos lavar dinheiro por meio dessas empresas. Veja a ilustração a seguir de como funciona a transação de forma ilícita com o intuito de lavar dinheiro.



Manual de sensibilização dos inspectores tributários para o branqueamento de capitais. (p-25)

## 7 CONCLUSÃO

Desta forma, podemos concluir que os esforços adotados pelas nações e organizações internacionais são bastante plausíveis e, inclusive, munem-se de métodos avançados contra a lavagem de dinheiro; no entanto, percebemos muitas vezes que a lavagem de dinheiro não é tratada per si como um tema à parte. Muitas das organizações e convenções são voltadas para um crime específico como é o caso do terrorismo, corrupção e tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro se torna um tema consequente. Obviamente este crime é consequência de um delito anterior, mas, devido à sua importância e complexidade, o branqueamento do capital se torna um financiador para a manutenção e um método de encobrir rastros de todos os crimes.

Pode-se observar ainda que, apesar de alguns métodos serem bastante sofisticados, envolvendo a tecnologia, percebemos que certos procedimentos apresentam falhas substanciais que dão vazão para o delito e maior dificuldade de rastrear o capital. Não obstante atestarmos que as *offshores* e principalmente os paraísos fiscais se tornam um facilitador sem precedentes para a operacionalização da lavagem de dinheiro mesmo sendo estes instrumentos legais, estes são muito desguarnecidos e pouco colaborativos, inclusive no tocante à resolução do crime de branqueamento de capital.

Algumas entidades lutam para acabar com os paraísos fiscais como, por exemplo, a OCDE. Por outro lado, os paraísos fiscais, se utilizados para fins legais, são de grande valia aos investidores, oferecendo taxas bastante econômicas para as empresas e indivíduos, resguardando com alto sigilo seus clientes e facilitando as transações financeiras, não sendo à toa que instituições bancárias e governamentais inclusive, fazem uso das empresas *offshore* e paraísos fiscais em todo o mundo. Sendo o mais viável, neste caso, procurar uma forma de manter as taxas mais favoráveis; contudo, com uma precaução maior quanto à identidade dos investidores e se posicionar mais abertamente em relação aos países que procuram investigar atos ilícitos transnacionais, ao invés de acabar por completo com as instituições.

De forma geral seria notável se fossem criadas convenções mais focadas exclusivamente no tema Lavagem de Dinheiro e porventura dividir sessões específicas dos crimes que envolvem a lavagem de dinheiro, revisar algumas questões normativas tanto nacionais como internacionais e buscar em âmbito mundial algumas definições e esclarecimentos sobre o tema, pois em algumas situações podemos perceber que cada Estado tem uma percepção sobre o assunto e metodologia para trata-lo, alguns veem como um “problema de todos” e outros percebem o problema de forma individual sem haver um entendimento de quem é de fato a “responsabilidade”. Desta forma, faz-se importante a incessante luta para que uma maior quantidade de países

colabore no combate a esse crime, principalmente países considerados paraísos fiscais e empresas *offshore*, pois essa luta depende de cada país e de seus interesses. Sendo assim, com a melhoria e manutenção dos pontos elencados acima, o combate internacional à lavagem de dinheiro seria facilitada.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA. Cooperação internacional, Brasília. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/atuacao/cooperacao/cooperacao-internacional/>> Acesso em 28 de Maio de 2017.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA. Lavagem de dinheiro, Brasília .Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/atuacao/areas-prioritarias/lavagem-de-dinheiro/>> Acesso em 28 de Maio de 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Lei 9.613/98 de 3 de Março de 1998. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/lei9613.pdf>>. Acesso em 27 de Maio de 2017.

BLINDAGEM FISCAL. O que é, e para que servem as empresas *OffShore companies*. Disponível em : <<http://www.blindagemfiscal.com.br/offshore/pagina1.htm>>. Acesso em : 01 de Maio de 2017

LIMA, Cesar de. Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro. Canal Ciências Criminais. ISSN 2446-8150, Rio Grande do Sul, 28 jul de 2015 . Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em 27 de Maio de 2017.

MASI, Carlo Velho. Cooperação jurídica internacional e lavagem de dinheiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23770>>. Acesso em: 27 Maio 2017.

MIRANDA, Acácio. GETUSSP CURSOS. Aula 09 - Leis Penais Especiais - Lei de Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 - Parte 01/02. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=of-ABr6MA3M>> Acesso em 28 de Maio de 2017.

OCDE. Manual de sensibilização dos inspectores tributários para o branqueamento de capitais. Disponível em : <[www.ocde.org/ctp/taxcrimes/lauding](http://www.ocde.org/ctp/taxcrimes/lauding)>. Acesso em: 01 de Maio de 2017

POLAK, Sergio. *Companhias offshore*. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>> Acesso em 28 de Maio de 2017.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. A lavagem de dinheiro por meio de paraísos fiscais como crime transnacional: A cooperação internacional na recuperação de ativos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, Abril 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17074](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17074)>. Acesso em Junho 2017.

UNITED STATES *Constitution of United States*. Washington SENATE., 1787. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm)> Acesso em 28 de Maio de 2017.